

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2529/1981

Ementa

REGULA A TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ALTERA DISPOSITIVO DO ART. 8°. DA LEI 2.238/77, QUE CRIOU O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

17/11/1981 20/11/1981 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3583/1981 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Restaurada até 31/12/1984, pela Lei 2.677/83.

FINANÇAS - taxas

OBRAS - pavimentação

Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 01/07/1982
 Lei n° 2585/1982
 Alterada por

 30/11/1983
 Lei n° 2673/1983
 Revogada por





LEI Nº 2529, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº
09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei nº 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- § 1º Entende-se por serviço de pavimentação:
- I a colocação de guias e sarjetas
- II a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.
- § 2º Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A taxa não încide na execução de:

- I serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento jã existente.
- II serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Pla no Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no in
 terior do perímetro urbano.

MOD. S





-Lei nº 2529/81-

-fls.2-

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CALCULO

Artigo 5º - A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (se tenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustá veis do Tesouro Nacional - ORTN, vigente no mês do lançamento, - pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testa da do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

- § 1º Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.
- § 2º Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.
- § 3º Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).
- § 4º Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

, МОД. З



E 252)/1981

-Lei nº 2529/81-

-fls.3-

Artigo 7º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8º - Utilizando-se o contribuinte de benefício do pa gamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação media mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

. Parágrafo único - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS TSENÇŌES

Artigo 9º - São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II a templos de qualquer culto;
- III a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.
- § 1º No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos aqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.
- § 2º As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imovel, copia dos estatutos sociais, devidamente registrados no orgão competente, e copia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - A taxa de juros e correção monetária de que tra ta o parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 2238, de 06 de ju-



FLS. 132529 1981

-Lei nº 2529/81-

-- fls.4-

nho de 1977, com a redação dada pela Lei nº 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8º desta - lei.

Artigo 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação jã executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráfio.

(PEDRO PAVARO)

Prefeiso Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurí dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

мор, а